

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7JECIVBSB
7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0757181-34.2019.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: -----
REU: -----

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. A parte autora alega que contratou um pacote de quatro banhos ao mês no estabelecimento réu para o seu cachorro de estimação de 7 anos de idade, sem raça definida, de nome “Pretinho”.

Afirma que deixou o cachorro em perfeitas condições de saúde para o banho e o mesmo foi devolvido com diversos ferimentos/lesões no pelo e pele.

Aduz que as lesões causaram sofrimento ao cão e ao autor. Pugna pelo ressarcimento das despesas médicas e indenização por danos morais.

Em contestação, a parte ré suscita preliminar de incompetência em razão da necessidade de prova pericial. Afirma que as lesões não têm qualquer relação quanto ao banho realizado. Pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário.

DECIDO.



É caso de julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a produção de prova em audiência, art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, passo a análise da preliminar suscitada.

Com efeito, não há que se falar ne incompetência do juízo. Não há necessidade de realização de prova pericial. As provas apresentadas são suficientes para julgamento do feito. Ademais, a responsabilidade da parte ré é matéria de mérito e será apreciado no momento adequado.

Preliminar rejeitada.

Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à parte autora assiste razão.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Na espécie, a controvérsia dos autos cinge-se, a saber, a se o cão de propriedade do autor teve as lesões causadas durante o banho realizado no estabelecimento réu.

Neste ponto, merece a Lei Distrital n. 5.711/2016 que determina, *in verbis*:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais destinados a exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares, obrigados a instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilite o acompanhamento dos animais em tempo real pela rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A instalação obrigatória deve ser realizada no local específico para tratamento, higiene e estética dos animais.

Assim, cabe ao réu o ônus probatório quanto à origem das lesões. Ademais, mesmo sem o sistema de monitoramento de vídeo caberia ao réu ao receber o animal verificar suas condições de saúde e eventuais lesões na pele, o que não ocorreu na espécie.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por



defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor toma por base a teoria do risco do negócio ou da atividade, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, a fim de proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Se o serviço foi disponibilizado na relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço ao consumidor é objetiva, e assim deve ele responder por eventuais falhas ou defeitos dele.

Insta destacar que cabe à ré demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, inciso II do CDC), o que não ocorreu.

Nestes termos, restou comprovada a falha na prestação dos serviços, impõe-se a reparação pelos prejuízos causados. Quanto aos danos materiais, o ressarcimento de ocorrer mediante a efetiva comprovação do prejuízo e na sua exata extensão.

Compulsando detidamente os autos, a parte autora comprovou a despesas com remédios e veterinário para tratamento das lesões no valor de R\$ 6.350,78 (seis mil trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Quanto aos danos morais suportados pela autora, tenho que são inegáveis a dor e o sofrimento suportados em razão das lesões em seu animal de estimação, mormente pela sua gravidade e diversos procedimentos para o tratamento.

No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor deve observar alguns dos critérios utilizados pela jurisprudência cível, como a extensão do dano e as condições econômicas do réu, motivo pelo qual reputo razoável e proporcional o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por dano moral

Neste sentido, confira-se entendimento deste E. TJDFT:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DETENTOR DO ANIMAL PELOS DANOS CAUSADOS. LESÕES E MORTE DE CACHORRO DE ESTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão das lesões e morte de um dos cachorros da parte autora provocados pelo cão de sua propriedade. Em seu recurso, a parte recorrente afirma que a parte recorrida não tomou os devidos cuidados para evitar o ataque entre os animais. Sustenta que não



há prova da morte de um dos cães, logo, não foi comprovado o dano. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

- II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (fls. 102/5). Contrarrazões apresentadas (fls. 89/95).
- III. Nos termos do art. 936 do CC: "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, senão provar culpa da vítima ou forma maior." Trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em que o dever de indenizar surge da comprovação do dano e do nexo de causalidade.
- IV. Compulsando detidamente os autos, é incontroverso que cachorro da parte recorrente atacou os 03 animais de estimação da parte recorrida. Ressalto que as lesões e a morte de um dos animais ficaram devidamente comprovadas pela documentação apresentada (fls. 13/24) e depoimentos colhidos em audiência de instrução.
- V. Ressalto que a parte recorrente ao deixar o portão de sua residência aberto, com animal de porte grande solto, agiu de forma negligente, devendo responder pelos danos causados. Da mesma forma, não foram comprovadas as excludentes de responsabilidade previstas na legislação.
- VI. Na espécie, resta configurado o dano moral posto que é evidente o abalo de uma pessoa que cultivava afeto aos animais, diante do ataque inesperado e morte de um dos seus cachorros, provado por ataque de outro animal. Neste sentido, confira-se entendimento deste E. TJDFT: (Acórdão n.999031, 20160610073869ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017. Pág.: 710/742)
- VII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. VIII. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.
- IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entendo o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. Neste sentido, confira-se entendimento: (Acórdão n.840556, 20140610085000ACJ, Relator: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/12/2014, Publicado no DJE: 19/12/2014. Pág.: 288)
- X. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.
- XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1019635, 20160610142942ACJ, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 29/5/2017. Pág.: 614/617)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar à autora à título de danos materiais o valor de R\$ 6.350,78 (seis mil trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido desde o desembolso e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ), ambos com juros de 1% ao mês a contar da citação

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.



Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Juiz de Direito

BRASÍLIA, DF, 26 de janeiro de 2021 17:39:50.

